

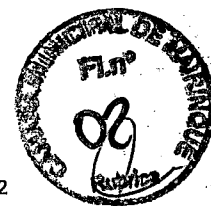


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

1/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

PROJETO DE LEI Nº 93 /2026-L

INSTITUI REQUISITOS DE MORALIDADE E IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, BEM COMO ESTABELECE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE HONRARIAS E À PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS MUNICIPAIS A PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador André Terraplanagem:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Mairinque, requisitos de moralidade e idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, bem como restrições administrativas decorrentes de condenação criminal definitiva pela prática de crimes cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei têm natureza exclusivamente administrativa e destinam-se à proteção da mulher, à prevenção da violência doméstica e familiar, à promoção da moralidade administrativa e à preservação do interesse público, não constituindo sanção penal ou novo efeito da condenação criminal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

2/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

- I violência doméstica e familiar contra a mulher: a conduta assim definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- II condenação definitiva: aquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV função de confiança: aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, quando sua designação depender de escolha discricionária da autoridade competente;
- V honraria municipal: título, medalha, diploma, certificado ou qualquer outra forma de distinção honorífica conferida oficialmente pelo Município, por seus Poderes, órgãos ou entidades.

Art. 3º Fica vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de pessoa que tenha sido condenada definitivamente pela prática de crime cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se enquanto perdurarem os efeitos da condenação e pelo prazo de 5 (cinco) anos após o



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

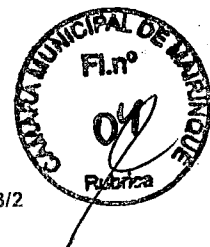
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

3/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

cumprimento integral da pena, ressalvadas disposições mais restritivas previstas na legislação federal.

§ 2º A vedação prevista neste artigo alcança os cargos em comissão e funções de confiança existentes no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal, observada, em cada Poder, a respectiva competência para nomeação ou designação.

§ 3º A vedação não se aplica ao provimento de cargo efetivo mediante concurso público.

§ 4º A condenação prevista no caput não constitui, por si só, causa de demissão, exoneração ou perda de cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável e observado o devido processo legal.

Art. 4º A pessoa alcançada pela vedação prevista no art. 3º desta Lei não poderá, durante o período de impedimento:

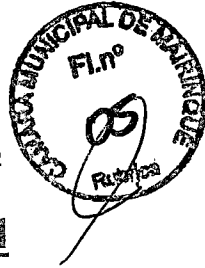
- I ser indicada pelo Poder Público Municipal, por ato de livre escolha, para integrar conselhos, comissões, comitês ou órgãos colegiados municipais;
- II receber, por iniciativa ou ato do Poder Público Municipal, honrarias, títulos honoríficos, medalhas, diplomas de mérito ou outras distinções oficiais;
- III representar oficialmente o Município, mediante designação discricionária, em eventos, solenidades, fóruns, conselhos, comissões ou organismos congêneres, ressalvadas as situações decorrentes de obrigação legal ou de representação institucional vinculada ao exercício de cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



4/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Art. 5º As restrições previstas nesta Lei não prejudicam:

- I o acesso da pessoa aos serviços públicos municipais;
- II o recebimento de benefícios assistenciais ou sociais a que faça jus, nos termos da legislação;
- III os direitos de seus filhos, dependentes ou demais familiares;
- IV o exercício de atividade profissional privada;
- V o exercício de direitos políticos, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral;
- VI o acesso a cargo público efetivo mediante concurso público, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 6º A existência de condenação definitiva abrangida por esta Lei deverá ser comprovada mediante documento ou informação proveniente de fonte oficial, assegurado ao interessado o direito de apresentar documentação comprobatória e de contestar administrativamente eventual enquadramento indevido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Parágrafo Único É vedada a aplicação das restrições previstas nesta Lei exclusivamente com fundamento em denúncia, inquérito policial, processo judicial em andamento, medida protetiva de urgência ou condenação ainda não transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses em que a própria legislação federal ou decisão judicial estabelecer consequência administrativa diversa.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá adotar os meios oficiais disponíveis para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo e ao tratamento de informações de natureza criminal.

Art. 8º A Administração Pública Municipal promoverá, de forma permanente, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo desenvolver campanhas educativas e programas destinados:

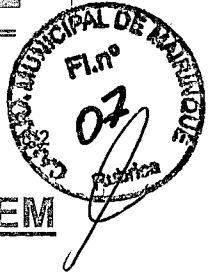
- I à valorização da mulher e à promoção da igualdade;
- II à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- III à divulgação dos mecanismos municipais e nacionais de proteção às mulheres;
- IV à promoção de ações de educação e conscientização sobre masculinidades não violentas;
- V ao encaminhamento e apoio às mulheres em situação de violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

VI à realização ou apoio a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A aplicação das restrições previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Art. 10 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar os procedimentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 2 de setembro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM



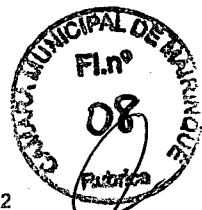
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



7/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Mairinque, mecanismos administrativos de proteção e valorização da mulher, especialmente mediante a exigência de padrões mínimos de moralidade e idoneidade para o exercício de funções públicas de livre nomeação ou designação por pessoas definitivamente condenadas por crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos fundamentais e fenômeno que ultrapassa a esfera das relações privadas, reclamando atuação coordenada dos Poderes Públicos.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais, além de impor à Administração Pública, em todos os níveis federativos, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A competência municipal também encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso específico da presente proposição, existe ainda relevante interesse local na definição de requisitos de integridade e moralidade para o exercício de funções de livre nomeação no âmbito da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A matéria não pretende criar cargos, alterar sua estrutura, modificar remuneração, estabelecer regime jurídico de servidores ou interferir na organização interna do Poder Executivo.

Busca, ao contrário, estabelecer requisito geral de moralidade e idoneidade para o acesso a funções públicas de livre nomeação, matéria que encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O precedente mais significativo é o RE 1.308.883, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de Lei do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que impedia a Administração Pública de nomear pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha.

Na oportunidade, o STF afastou a alegação de vício de iniciativa e assentou que a norma estabelecia regra geral de moralidade administrativa, concretizando os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A matéria também encontra importante precedente no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Órgão Especial do TJ-SP reconheceu a constitucionalidade de Lei do Município de Guarulhos, igualmente originada no Poder Legislativo, que vedou a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por violência, abuso ou exploração de menores. O Tribunal considerou que a norma estava relacionada aos princípios da moralidade e do interesse público, não configurando indevida ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposição não pretende inovar no regime jurídico dos servidores públicos, mas estabelecer condição objetiva de acesso a determinadas posições de confiança da



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

9/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Administração Pública, em razão de valores constitucionalmente protegidos.

DA PROTEÇÃO DA MULHER

A Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – atribui aos Municípios papel ativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive permitindo a criação de programas e campanhas de enfrentamento e de centros de educação e reabilitação para agressores.

A legislação federal foi recentemente fortalecida. Em 2026, novas normas passaram a reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive mediante novas medidas relacionadas à monitoração eletrônica, à proteção contra reiteração da violência e ao acompanhamento de agressores.

Também foi instituído, pela Lei Federal nº 15.409/2026, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM, destinado a reunir informações sobre pessoas condenadas definitivamente por determinados crimes praticados contra mulheres.

Nesse cenário legislativo, a iniciativa municipal apresenta-se como medida complementar, inserida no âmbito da competência administrativa local.

DA PROPORCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

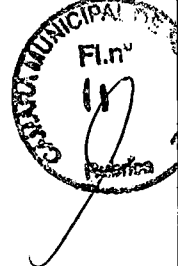
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

10/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

A proposição deliberadamente não estabelece restrição absoluta aos direitos do condenado.

Não impede o acesso a serviços públicos, não atinge benefícios sociais, não interfere nos direitos dos filhos ou dependentes, não cria hipótese de perda de cargo efetivo, não restringe direitos políticos e não cria nova infração penal.

A restrição concentra-se em prerrogativas que dependem de escolha ou designação discricionária do próprio Poder Público Municipal, tais como cargos em comissão, funções de confiança, determinadas representações institucionais e honrarias oficiais.

Tal delimitação é importante porque estabelece relação direta entre a conduta que fundamenta o impedimento e a prerrogativa administrativa que se pretende negar.

Além disso, exige-se condenação criminal definitiva, afastando a incidência da norma sobre meras acusações, investigações ou processos em andamento.

A opção por prazo determinado após o cumprimento da pena também busca preservar a proporcionalidade e evitar a criação de efeitos administrativos de caráter perpétuo.

DA VALORIZAÇÃO DA MULHER E DA MENSAGEM INSTITUCIONAL

A Administração Pública deve constituir ambiente de respeito à dignidade humana e de rejeição a toda forma de violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



11/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Não se mostra coerente que o Poder Público Municipal confira funções de confiança, distinções oficiais ou representação institucional a pessoa que tenha sido definitivamente condenada pela prática de grave violência contra mulher, enquanto ainda estiver submetida ao período de impedimento estabelecido pela presente Lei.

A proposição, portanto, possui também importante caráter pedagógico e simbólico: a sociedade e o Poder Público devem prestigiar quem respeita os direitos fundamentais, e não conferir especial reconhecimento institucional a quem comprovadamente os violou.

Diante do exposto, considerando a competência municipal, a relevância social da matéria e a existência de precedentes favoráveis do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Mairinque, 2 de setembro de 2026.

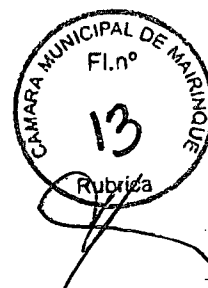

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 93/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 15 de setembro de 2026.

Expediente da 64ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente